

Publique-se Incluir-se em
CINCO
08 4 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 212 DE 1995 N.º 01
PROJ. 2390
B

ENTREGUE À MESA EM:
- 31/11/95 006263

Dispõe sobre a supressão dos atuais exames vestibulares nas Universidades do Estado de São Paulo — USP, UNESP e UNICAMP — e estabelece novas formas de seleção para ingresso nos cursos superiores e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Ficam suprimidos a partir de 1998, os exames vestibulares como forma de seleção para ingresso em cursos superiores nas universidades oficiais do Estado de São Paulo.

Artigo 2º -

As Universidades Estaduais classificarão os interessados de acordo com média final conseguida em escolas de 1º e 2º graus, dentro de critérios que serão estabelecidos por edital a ser publicado com antecedência de, no mínimo, 60 dias do início do ano letivo.

§ 1º -

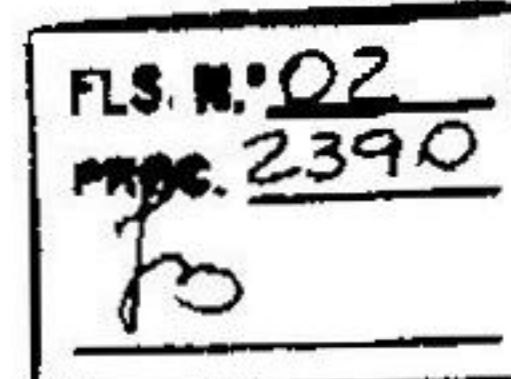
Em caso de empate de notas dos concorrentes dar-se-á preferência:

I - Aos candidatos egressos da rede estadual de ensino.

II - Aos candidatos que comprovarem registro empregatício nos últimos 2 anos em uma mesma empresa.

III - Aos pais ou responsáveis pelo maior número de filhos.

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL
2390 de 914 1996
Atualizado em 03 10/95
Ass. B



Artigo 3º -

Os estabelecimentos estaduais de ensino superior deverão se organizar de forma a atender o maior número de interessados, abrindo vagas ou redistribuindo-as entre seus cursos desde que tenha capacidade de funcionamento dentro de padrões a serem fixados pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 4º

O Poder Executivo regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias os objetivos desta lei.

Artigo 5º -

As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 6º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

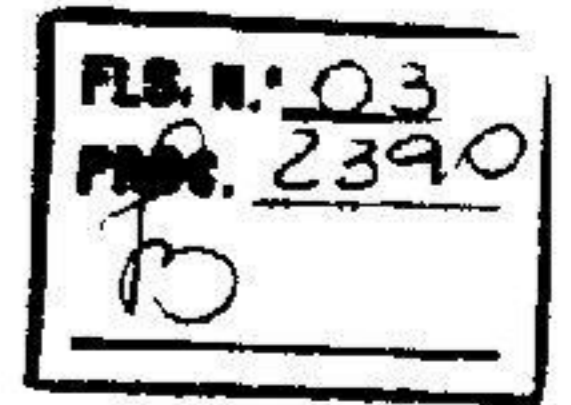
1 assinaturas

SDC, 8 / 4 / 1996

Chefe de Seção



JUSTIFICATIVA



O Ministério da Educação implantou programa que pretende avaliar, periodicamente, o aproveitamento dos alunos de 2º grau. A medida, inovadora, constitui um passo importante para a extinção dos exames vestibulares, que privilegia escolas e cursinhos, mas não é um instrumento democrático de avaliação, pela diversidade das condições econômicas e sociais dos alunos e da qualidade de ensino das escolas.

O legislador precisa antecipar, com leis apropriadas, o futuro e preparar o caminho para a efetiva implantação de medidas salutares.

A presente propositura pretende que se extingam, nas universidades oficiais do Estado, os exames vestibulares. A seleção dos alunos será feita pelas universidades estaduais, que os classificarão de acordo com a média final obtida em escolas de 1º e 2º graus. Estabelece, ainda, os procedimentos a serem observados em caso de empate de notas.

Tal providência objetiva substituir a "loteria" do vestibular por um processo democrático de oportunidades, que valoriza quem mais se dedica aos estudos. Sem falar que, adotado o sistema, haverá forçosamente aumento da qualidade do ensino, por exigência de pais e alunos, assim como maior interesse dos educandos, reduzindo-se os níveis de baixa frequência e de evasão escolar, hoje muito elevados.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Sala das Sessões,

Afanasio

Deputado AFANASIO JAZADJI

